



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 330/2017-C

DOCREC

572/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 377/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 429/2006, de autoria dos Vereadores Antônio Goulart e Rodrigo Goulart, que objetiva criar incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER  
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMAC/jgc  
Resp. 129-06



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

do Processo nº 2017-0.100.356-9

em 21/01/17 (a)

**DEJUG**

**Senhor Diretor,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 429/06, de autoria dos Vereadores Antônio Goulart e Rodrigo Goulart, que objetiva criar incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no âmbito do Município.

De ordem do Senhor Subsecretário, encaminhamos o presente para análise e devidas providências.

Em virtude do prazo estipulado, solicitamos retorno até dia **02/08/2017**.

Atenciosamente,

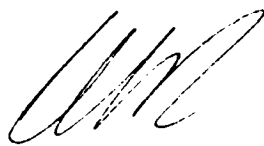
SUREM, em 21 de julho de 2017.

**Renato Otsubo Ferreira Moraes**  
Auditor Fiscal Tributário Municipal

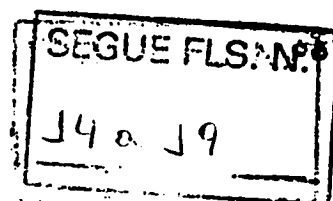
DIRE  
SR. DIRETOR,

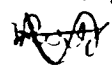
SEGUI O PRESENTE, COM O  
PROJETO DE LEI Nº 429/06, PARA  
ANÁLISE E MANUTENÇÃO.

DE NO, 21/07/2017



Adolfo Cascudo Rodrigues  
Diretor de DEJUG  
RF: 755.956-9



Hall de Serviço Jurídico  
60 235.246.7  


## Marina Belloni

Auditora Fiscal Tributária Municipal

Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)

Secretaria Municipal da Fazenda

[mbelloni@prefeitura.sp.gov.br](mailto:mbelloni@prefeitura.sp.gov.br)

Tel.: 3113-9291

11/14  
Hellen de S. ...  
60 231 246 6  
Helo

**CÓPIA**

**De:** Reginaldo Fazio

**Enviada em:** segunda-feira, 24 de julho de 2017 16:16

**Para:** Marina Belloni

**Cc:** Raphael Vinicius Pinheiro; Elen Saito Millan Nishihara; Fabio de Araujo Waclawovsky

**Assunto:** RES: PL nº 429/06 - Estudo de Impacto Orçamentário

Marina, boa tarde.

Não há forma de estimarmos o impacto financeiro por não termos bases para buscar informações que nos levariam a efetuar algum cálculo.

└ PL concede incentivos a projetos esportivos, e não conseguimos mensurar que projetos poderiam ser estes, e menos ainda a quantidade e valor investido.

Salientamos ainda que já existe na nossa legislação fomento ao esporte como o apresentado no PL.

Lei 15.928, 19/12/13 – artigos 371 a 385 do decreto 57.516, 08/12/16.

Att,

Reginaldo Fazio

Diretor de Divisão

DICAR - Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação

Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria Municipal da Fazenda

Tel.: (11) 3397-6036

**De:** Marina Belloni

**Enviada em:** segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:48

**Para:** Reginaldo Fazio

**Cc:** Raphael Vinicius Pinheiro

**Assunto:** ENC: PL nº 429/06 - Estudo de Impacto Orçamentário

Reginaldo,

Boa tarde,

Segue outro e-mail de SUREM abaixo, para sua análise e manifestação a respeito do PL 429/2016, com retorno até 02/08/2017.

Att.

## Marina Belloni

Auditora Fiscal Tributária Municipal

Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)

## **Marcelo Tannuri de Oliveira**

---

**De:** Rafael Barbosa de Sousa  
**Enviado em:** segunda-feira, 24 de julho de 2017 16:34  
**Para:** Renato Otsubo Ferreira Moraes  
**Cc:** Adolfo Cascudo Rodrigues; Victor Joseph Moussawir; Marcelo Tannuri de Oliveira; Paulo Victor Ferrari Nakano; Rafael Vilches Marques Monteiro  
**Assunto:** RES: PL nº 429/06 - Estudo de Impacto Orçamentário

Prezados Renato e Victor, muito obrigado pelas informações.

Prezado Marcelo, para conhecimento e para instruírmos o referido expediente.

Obrigado e abraços,

Rafael

---

**De:** Renato Otsubo Ferreira Moraes  
**Enviada em:** segunda-feira, 24 de julho de 2017 16:32  
**Para:** Rafael Barbosa de Sousa  
**Cc:** Adolfo Cascudo Rodrigues; Victor Joseph Moussawir  
**Assunto:** ENC: PL nº 429/06 - Estudo de Impacto Orçamentário

Rafael,

Segue manifestação de DICAR a respeito do estudo de impacto orçamentário do PL nº 429/06.

Att,



Renato Otsubo Ferreira Moraes  
Auditor Fiscal Tributário Municipal  
Subsecretaria da Receita Municipal  
Telefone: (11) 3113-9201

---

**De:** Marina Belloni  
**Enviada em:** segunda-feira, 24 de julho de 2017 16:29  
**Para:** Reginaldo Fazio; Renato Otsubo Ferreira Moraes  
**Cc:** Raphael Vinicius Pinheiro; Elen Saito Millan Nishihara; Fabio de Araujo Wacławovsky; Victor Joseph Moussawir  
**Assunto:** RES: PL nº 429/06 - Estudo de Impacto Orçamentário

Reginaldo, obrigada pelo retorno.

Renato, segue, em e-mail abaixo, a manifestação de DICAR a respeito do PL 429/06.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

Do Processo nº 2017-0.100.356-9

Em 27/07/2017

(a)   
Vice-Secretário Municipal  
07/08/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 429/2006, que objetiva criar incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos no âmbito do Município.

**DILEG – Senhor Diretor,**

Trata-se de pedido da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo – SGM-ATL, que visa obter pronunciamento desta pasta acerca do Projeto de Lei nº 429/2006, de autoria dos vereadores Antonio Goulart e Rodrigo Goulart, com o objetivo de criar incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no âmbito do Município.

Conforme disposto em fls. 8 e 9, que justificam a apresentação do projeto de lei, pretende-se instituir incentivo fiscal a ser concedido a pessoa física ou jurídica, domiciliada no município, que doar, patrocinar ou investir em projetos desportivos. O empreendedor receberia certificados expedidos pelo Poder Público, no valor do incentivo autorizado, podendo ser utilizados para pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a cada incidência.

O objetivo mediato do projeto, ainda de acordo com a justificativa do projeto, é “fomentar investimentos para a formação integral e multidisciplinar de jovens atletas para a formação de profissionais”.

Encaminhado o presente a esta Pasta para manifestação, promoveu-se o seu encaminhamento a DEPAC/DICAR para elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, e a esta unidade para manifestação acerca dos aspectos jurídicos da propositura.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.100.356-9

Em 27/07/2017

(a)

Conforme mensagens eletrônicas juntadas a fls. retro, DICAR manifestou-se no sentido da impossibilidade de elaborar estudo de impacto orçamentário, em razão da impossibilidade de se estimar a quantidade e correspondente valor dos projetos esportivos que seriam eventualmente beneficiados, posição essa que foi acolhida por DEPAC.

**É o quanto basta relatar. Passamos à manifestação.**

Da iniciativa e Constitucionalidade do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa no Projeto *sub examine*.

Todavia, vislumbra-se violação material à Constituição Federal no artigo 1º, §4º, do projeto, à medida em que estabelece vinculação obrigatória de parte da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para financiamento do incentivo fiscal proposto. O referido dispositivo viola o artigo 167, IV, da Carta da República, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções nele elencadas, dentre as quais não se encontra o fomento ao esporte.

Dos beneficiados da isenção ora proposta – importância e operacionalização

Do Processo nº 2017-0.100.356-9

Em 27/07/2017

(a) ~~100~~

Mattias de Sá da Silva  
60.235.2 + 1.1.1

O beneficiário imediato da proposta é o contribuinte de ISS, denominado "empreendedor", que se dispuser a doar, patrocinar ou investir em uma das atividades listadas no artigo 2º do projeto de lei analisado. Tem-se a sociedade como beneficiária mediata, benefício que não possui condão de natureza tributária.

#### Do mérito do PL

De acordo com o §3º do artigo 1º do projeto em tela, o valor de face dos certificados, quando utilizados para pagamento do ISS, sofreriam um abatimento de 30% em seus valores de face. Portanto, a municipalidade arcaria com 70% (setenta por cento) dos investimentos direcionados pelo empreendedor.

Muito embora o projeto elenque de forma superficial quais atividades poderão ser objeto de doação incentivada, deixa de estabelecer qualquer mecanismo de controle em face dos projetos eventualmente aceitos, seja previamente (para assegurar que o projeto é fidedigno e atende ao interesse público) seja *a posteriori* (para fiscalizar a execução a contento do projeto).

O resultado é que tal situação se configuraria em instrumento para que empreendedores se promovessem por meio de doações, transferindo 70% do ônus econômico desse investimento aos cofres públicos municipais.

Em resumo, a consequência do PL em comento seria a criação de uma prerrogativa ao particular, que assumiria o poder de fazer doações subsidiadas pela municipalidade, eventualmente com objetivos mercadológicos e de ganho de notoriedade frente ao público em geral, objetivos estes que não se coadunam com os princípios constitucionais que regem o gasto do dinheiro público.

Do Processo nº 2017-0.100.356-9

Em 27/07/2017

(a)

Outrossim, é de se ressaltar que a municipalidade já conta com instrumento legislativo fiscal para o incentivo das atividades esportivas, na forma da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que prevê emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de São Paulo.

#### Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada. Conforme manifestação de DICAR, não foi possível a esta pasta fazendária a elaboração de tal estudo, mas é certo que o dever de o fazer reside, em última análise, com seu proponente, não sendo a impossibilidade técnica relatada justificativa para o prosseguimento da propositura em apreço sem que esteja acompanhada de estimativa fidedigna do impacto a ser causado nas contas públicas.

Do Processo nº 2017-0.100.356-9

Em 27/07/2017

(a) ~~12/07~~

Marcelo Tannuri de Oliveira  
10.251.241-0

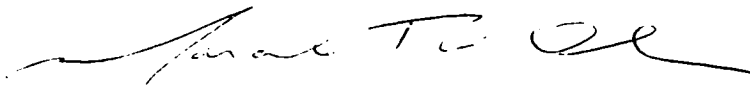
Ademais, é certo que a criação de novos benefícios fiscais se mostra pouco recomendável no cenário atual, marcado por forte crise econômica e consequente retração da arrecadação tributária, somado ao aumento das despesas públicas em razão de uma maior dependência, pela população, do aparato estatal de bem-estar social. Com efeito, tais benefícios, mesmo quando meritórios, implicam significativo custo social à medida em que subtraem do orçamento do poder público recursos imprescindíveis para a consecução de suas atribuições constitucionais, demandando, ou o cerceamento de serviços essenciais, ou o aumento de outros tributos como medida compensatória.

#### Conclusão

**Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.**

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 27 de julho de 2017.



**Marcelo Tannuri de Oliveira**  
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Do Processo nº 2017-0.100.356-9

Em 27/07/2017

(a) *RA*

*Relatório de Saneamento Básico  
00251-0460*

**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

  
**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários  
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mta

SURAM - G  
SR. SUBSECRETRÁRIO,

SEQUE MANUTENÇÃO DAS  
AFIM DE DIREG SOBRE O RZD-  
DEGO DE LEI N° 429/2006, QUE  
SUBSECREVO.

DE N 6, 28/07/2017.

  
Adolfo Cascudo Rodrigues  
Diretor de DEJUG  
RF: 755.956-9

mt 10/20  
7



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**CÓPIA**

Folha de informação n.º

20

do Processo nº 2017-0.100.356-9

em

28/10/17

(a)

1

**SF/ASJUR**

**Senhor Assessor Técnico,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 429/06, de autoria dos Vereadores Antônio Goulart e Rodrigo Goulart, que objetiva criar incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no âmbito do Município.

Em atenção à solicitação de fl. 12, encaminhamos o presente com a manifestação do Departamento de Tributação de Julgamento – DEJUG, que acolho, para prosseguimento.

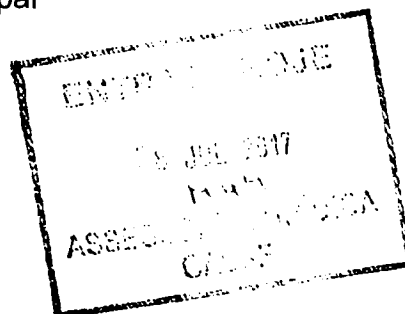
Atenciosamente,

SUREM, em 28 de julho de 2017.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**

Subsecretário Substituto da Receita Municipal

SF/SUREM/ACR/rofm



Do Processo nº 2017-0.100.356-9, em 19/11/2017

(a) .....2017/11/19

ANEXO

ASSIST. C.

**Processo nº:** 2017-0.100.356-9

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 429/2006 – dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no âmbito do Município de São Paulo

**SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e 4 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 429/2006, de autoria dos Vereadores Antonio Goulart e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, no âmbito do Município de São Paulo.

Em resumo, a justificativa apresentada pelos vereadores é a de que o presente projeto, caso aprovado, fomenta investimentos para a formação integral e multidisciplinar de jovens atletas.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3 e 4, a Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, manifestou-se, às fls. 16 verso, pela impossibilidade de elaborar estudo de impacto orçamentário, em razão da impossibilidade de se estimar a quantidade e correspondente valor dos projetos esportivos que seriam eventualmente beneficiados.

Quanto ao mérito do projeto, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 16 a 19, no sentido do seu não prosseguimento, cabendo realçar a existência da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo.

A supracitada lei, mais ampla e abrangente do que o projeto de lei em análise, tem por finalidade ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, **estimular e promover a revelação de atletas locais**, proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo, estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva e incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade, por meio da emissão de certificados de incentivo que podem ser usados para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



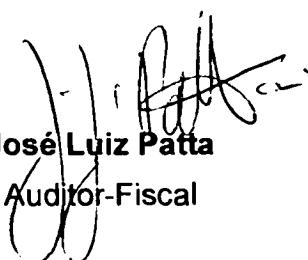
Do Processo nº 2017-0.100.356-9, em

(a) .....  
AMARILLO DE SILVA CUNHA  
Assessor de Planejamento e Gestão

Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal, conforme manifestação da DICAR, ressaltamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 16 a 19, com o acolhimento da SUREM, às fls. 20, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 429/2006, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/ASJUR, em 07 de agosto de 2017.

  
**José Luiz Patta**  
Auditor-Fiscal

**GABSF – Senhor Secretário,**

De acordo.

  
**Luiz Fernando Caetano**  
Procurador do Município de São Paulo  
Assessor Chefe  
OAB/SP 207.856

Do Processo nº 2017-0.100.356-9, em 13/08/2017

(a) .....  
AMARILDO DA SILVA CUNHA  
Assist. Geral de PESSOAS-AGPP  
GABSF/ASJUR

**Processo nº:** 2017-0.100.356-9

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

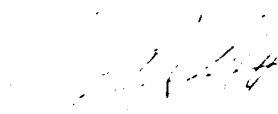
**Assunto:** Projeto de Lei nº 429/2006 – dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no âmbito do Município de São Paulo

**SGM/ATL - Chefia**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Em atenção ao solicitado às fls. 11, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 429/2006.

GABSF, em 13 de agosto de 2017.



**Caio Megale**  
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp

09 AGO 2017

